

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos por Hidrotec Construções e Comércio Ltda. e Soliney de Sousa e Silva contra o Acórdão 10.689/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e de multa.

2. Os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 804/2007, celebrado com o município de Coelho Neto/MA para implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

3. O acórdão recorrido responsabilizou, solidariamente, ambos os recorrentes devido a pagamentos por serviços não realizados e, individualmente, Soliney de Sousa e Silva (ex-prefeito do município) diante da inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parte construída.

4. Em seu recurso, o ex-prefeito alega que:

a) embora a inspeção *in loco* realizada pela Funasa em 17/3/2009 – um ano antes do término da vigência do convênio – tenha aferido 60,18% de execução do objeto, a vistoria por ela efetuada em 2020 registrou 80,2%, devendo, portanto, ser este o percentual a ser considerado por se tratar da primeira fiscalização no local após a conclusão da avença;

b) o convênio foi firmado na gestão do prefeito antecedente, e a maior parcela da construção ocorreu naquela época; por esse motivo, as irregularidades referentes aos gastos não devem ser atribuídas ao sucessor de maneira indiscriminada;

c) a obra paralisada foi retomada em seu mandato, entretanto a empresa responsável interrompeu novamente a execução em momento posterior, abandonando o canteiro do empreendimento e subtraindo materiais pertencentes ao município;

d) a Funasa reconheceu ter havido elevada execução física do objeto, de modo que suas contas foram reprovadas em função de mera falha documental.

5. Por sua vez, a empresa sustenta que:

a) as inconsistências nas planilhas orçamentárias aprovadas pela fundação e pelo município acarretaram a impossibilidade de conclusão do objeto do convênio;

b) a obra não foi finalizada devido à negligência do município; mesmo após notificá-lo em 2008 e em 2011 para que adequasse o projeto mediante celebração de aditivo contratual, ele permaneceu inerte;

c) os valores por ela recebidos foram inferiores aos devidos pelos serviços efetivamente executados, razão pela qual não deve responder por débito nestes autos;

d) o TCU não considerou provas capazes de afastar sua responsabilidade, as quais demonstram que todos os valores pagos foram devidamente comprovados e aprovados pela fiscalização municipal;

e) o Tribunal também ignorou seu pedido de realizar diligência ao Banco do Brasil para obter extratos financeiros das contas bancárias do município, os quais demonstrariam que nenhum valor lhe foi repassado além do efetivamente utilizado na construção, a configurar cerceamento de defesa e ensejar a declaração de nulidade do acórdão combatido.

6. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; tal proposta contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peças 177 a 180).
7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
8. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
9. Inicialmente ratifico o conhecimento dos recursos por preencherem os requisitos previstos nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU.
10. No mérito, as alegações dos recorrentes são improcedentes.
11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a não comprovação de funcionalidade da obra e o não atingimento dos objetivos pactuados sujeitam o agente responsável a condenação pela integralidade dos recursos repassados, ainda que o objeto tenha sido parcialmente executado; nessa esteira, cito os Acórdãos 1.559/2011-2ª Câmara, 1.960/2015-1ª Câmara e 549/2018-1ª Câmara.
12. *In casu*, o fato de a obra haver alcançado 80,2% de execução – em vez de 60,18% – não é suficiente para afastar a condenação de Soliney de Sousa e Silva pelo débito correspondente à totalidade dos recursos utilizados no convênio, pois: a) a obra foi paralisada, e, mesmo após doze anos, não houve aproveitamento da parcela construída; e b) o acórdão recorrido considerou expressamente em sua fundamentação a execução de 80,2% do objeto pactuado (*vide* peça 125, p. 1-3, parágrafos 7, 10, 23 e 27).
13. Mesmo que a maior parte da obra tenha sido realizada no mandato do seu antecessor, cabia ao ex-prefeito recorrente a obrigação de concluí-la em sua gestão, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade administrativa, ou, diante de eventual impossibilidade de adoção dessa providência, de adotar outras medidas necessárias ao resguardo do interesse público.
14. Embora alegue a ocorrência de esforços para prosseguimento e conclusão da obra, não apresentou documentação comprobatória das medidas supostamente adotadas para evitar desperdício dos recursos federais transferidos ao município.
15. Não procede a alegação de que suas contas foram reprovadas pela Funasa por simples falha documental, pois a instauração da tomada de contas especial decorreu da ausência de etapa útil do objeto e do não alcance dos objetivos pactuados (peça 10, p. 21).
16. Por seu turno, a responsabilização da empresa, em solidariedade com Soliney de Sousa e Silva, decorreu do descompasso entre a execução física da obra – aferida em 80,2% (equivalente a R\$ 2.693.346,19) – e o somatório dos pagamentos por ela recebidos, incluindo a retenção de ISS e IRRF, que totalizou R\$ 3.171.990,50, resultando, assim, no débito de R\$ 478.644,31 (peça 59, p. 4, parágrafo 21, peça 75, p. 3, e peça 125, p. 3, parágrafo 23).
17. A suposta impossibilidade de concluir a obra por inconsistências no projeto e por inércia do município não justifica o recebimento de montante superior ao equivalente pelos serviços efetivamente executados.
18. Ademais, as deliberações deste Tribunal não estão subordinadas a decisões de outras instituições, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria em ação penal; por conseguinte, eventual aprovação dos pagamentos por fiscais do município não afasta a competência da Funasa e do TCU para fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos federais no objeto do convênio.
19. Por fim, rejeito a arguição da Hidrotec de cerceamento de defesa, tendo em vista que: a) a recorrente não especificou quais provas teriam sido desconsideradas por esta Corte de Contas na

prolação do acórdão condenatório; b) os extratos da conta específica do convênio foram fornecidos pelo Banco do Brasil em resposta a diligência (peças 21 e 22); e c) compete ao próprio responsável juntar aos autos documentos que entender necessários para sua defesa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU e da jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos 133/2017, 80/2020 e 307/2024, todos de Plenário.

20. Portanto, as razões recursais apresentadas são insuficientes para elidir as irregularidades ou afastar a culpabilidade dos recorrentes, motivo pelo qual conheço dos apelos e, no mérito, nego a eles provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator